



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – PROCESSO Nº 14.851/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO E EM SITUAÇÃO REGULAR NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE MAGÉ

IMPUGNANTE: JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARRO.

Trata o presente pedido de impugnação remetidos a esta Comissão de Pregão, de forma eletrônica através do sitio www.portaldecompraspublicas.com.br do portal de compras públicas interposto pelo sra. **JULIANA VETTORAZZO RODRIGUES BARROS**, leiloeira na forma do Decreto nº 21.981, de 1932, com registro na Junta Comercial do Rio de Janeiro sob o nº 155, inscrita no CPF sob nº 099.340.807-96, identidade Civil nº 126.75965-3 relativo ao Pregão Eletrônico nº 001/2026 com os seguintes questionamentos técnico bem como termos do Edital relatados na referida impugnação.

Em tempo, esclareço que esta Comissão de Pregão foi designada pelo Excelentíssimo Prefeito, com base na Portaria 0688/2024, de 2024.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a Comissão de Elaboração de Edital foram comunicados quanto à interposição da Impugnação, conforme manifestação acostada aos autos.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de fundamentação, do pedido de provimento à impugnação, tempestividade e legitimidade, conforme comprovam os documentos acostados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 001/2026 foi analisado e aprovado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e Controle Interno, nos termos do art. 53 Lei nº 14.133, de 2021.

✓



2. DOS FATOS

Em resumo, insurge a impugnante pelos motivos relacionados no seu pedido, especialmente acerca da DISPUTA entre pessoas físicas e ME/EPP/EQUIPARADAS que o tratamento diferenciado do exigências contidas no extraído para o EDITAL.

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Por todo o exposto, requer a Impugnante vejamos:

DOS PEDIDOS:

Republicação do instrumento para em caso de disputa entre pessoas físicas e ME/EPP/EQUIPARADAS que o tratamento diferenciado seja afastado, conforme fartamente demonstrado os Leiloeiros Públicos optantes por serem empresários individuais são equiparado as pessoas físicas, não fazendo jus ao tratamento diferenciado de ME/EPP/EQUIPARADAS.

4. DA ANÁLISE AO PEDIDO.

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 21 de abril de 2021, que dispõe:

Lei 14.133/21 (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

É cediço que o Edital e seus Anexos, faz lei entre as partes, bem como toda legislação pátria vigente.

L



Após análise detida dos argumentos apresentados, **assiste razão à impugnante.**

Conforme demonstrado, a atividade de **leiloeiro público oficial** é exercida **pessoal e privativamente por pessoa física**, nos termos do **Decreto nº 21.981/1932** e da **Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022**, sendo o eventual registro como **empresário individual mera faculdade de natureza tributária**, que **não confere personalidade jurídica**, tampouco enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

O tratamento diferenciado previsto nos artigos 42 a 49 da **Lei Complementar nº 123/2006** destina-se **exclusivamente às pessoas jurídicas**, não sendo juridicamente possível sua extensão a profissionais liberais pessoas físicas, ainda que equiparados para fins fiscais.

A manutenção de critério de desempate ou benefício exclusivo para ME/EPP, no contexto de disputa entre **leiloeiros pessoas físicas**, acarretaria **violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo**, ao criar vantagem não amparada pela legislação de regência.

5. DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão decide **ACOLHER A IMPUGNAÇÃO**, determinando a **retificação e republicação do edital**, a fim de **afastar a aplicação do tratamento diferenciado previsto para ME/EPP** nas disputas envolvendo **leiloeiros públicos oficiais**, adequando, portanto, o EDITAL e seus ANEXOS, novamente o disponibilizando com a devolução dos prazos de lei.

Magé – RJ, 13 de janeiro de 2026

DOUGLAS GOMES FERRAZ

Pregoeiro / Agente de Contratação

Matrícula T-4580.

Superintendência de Licitações e Contratos – SULIC.